



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000692/2001-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.402 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2019  
**Matéria** Saldo Negativo  
**Recorrente** Indústria de Bebidas Antártica Norte-Nordeste S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

**SALDO NEGATIVO IRPJ - IRRF - COMPROVAÇÃO**

Sendo comprovado, com documentação hábil e idônea, o IRRF que compõe o saldo negativo, objeto de pedido de restituição devidamente formalizada pela contribuinte, o direito creditório deve ser reconhecido no exato valor indicado nas declarações apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO- Presidente.

(assinado digitalmente)

FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

**Relatório**

Através de pedido de restituição transmitido pela ora Recorrente, Indústria de Bebidas Antártica Norte-Nordeste S/A, requereu-se a devolução de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2000 no valor de R\$16.978.824,76, que foi apurado através da soma das antecipações de IRPJ (R\$8.556.331,84) e de IRRF (R\$8.422.492,92).

Como se denota do despacho decisório de fls. 408 e seguintes, a fiscalização, após ver não atendidas intimações enviadas à contribuinte, entendeu que haveria "*falta de interesse processual*" em esclarecer os fatos que deram origem ao direito creditório. Portanto, considerou, no que tange ao IRRF, o "*valor efetivamente comprovado pelo Sistema SIEF no montante de R\$1.258.235,77 (fl. 391) e a título de antecipação de Imposto de Renda o valor confirmado pelo sistema Sinal08, ou seja, R\$7.161.356,18 (fls. 156). Apurou-se, assim como saldo negativo de Imposto de Renda, o montante de R\$8.419.591,95 (1.258.235,77 + 7.161.356,18)*"

Desta forma, não sendo reconhecida a totalidade do direito creditório, a fiscalização entendeu que não haveria saldo a ser restituído, na medida em que o contribuinte havia utilizado parte do saldo negativo (R\$8.655.869,69) "*em compensações do Imposto de Renda no ano-calendário seguinte, conforme se constata pelo fato de que em nenhum pagamento do imposto de renda foi realizado no ano-calendário de 2001, e pela DCTF indicando compensações (vide às fls. 386).*"

Vendo indeferido o seu pleito, a Recorrente apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade, na qual sustentou o seu direito creditório, apresentando documentação comprobatória para tanto.

No que se refere à diferença não reconhecida de antecipação do imposto de renda (R\$1.394.975,66), alegou, naquela oportunidade, que esta se deu pela não identificação dos valores recolhidos como antecipação (estimativa) em Janeiro de 2000.

Já com relação à diferença do IRRF, aduziu, a Recorrente, que sofreu retenções das Fontes Pagadoras, mas que houve divergências nas declarações apresentadas junto à Receita Federal do Brasil pelas entidades responsáveis pela retenção e recolhimento dos tributos. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos os Comprovantes de Rendimentos.

Ao proferir o acórdão recorrido (fls. 522 e seguintes), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP), em um primeiro momento, constatou que a diferença das estimativas supostamente recolhidas se deu pela falta de pagamento dos valores relativos ao mês de Janeiro de 2000, mas que a contribuinte recolheu, via DARF, os valores, com os devidos acréscimos, quando viu o débito ser inscrito em dívida ativa pela União Federal. O DARF foi acostado aos autos.

No que tange aos valores do IRRF, entendeu, aquela Delegacia de Julgamento, que a Recorrente não conseguiu comprovar as retenções e que, por isso, não poderia ser reconhecido o direito creditório.

Assim, reformando o Despacho Decisório, houve o reconhecimento, pela DRJ, do crédito relativo à estimativa do mês de Janeiro/2000, sendo apurado um saldo a restituir no valor de R\$1.158.670,92, conforme se verifica do demonstrativo de fls. 528.

Não concordando com a decisão da Delegacia de Julgamento, que não reconheceu a integralidade do seu direito creditório, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e juntando aos autos documentação comprobatória complementar.

Em uma primeira análise, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em Resolução proferida (fls. 832 a 844), constatou que nos autos foram carreados os seguintes documentos: "(i) comprovantes de retenção (fls. 5/12, 505/516); (ii) DIPJ (fls. 13/43); (iii) pedido de compensação (fls. 73, 101, 113, 117); (iv) DIRF (fls. 162/165, 177/194, 406); (v) extrato de DCTF (fls. 167, 169/174, 195/196); (vi) DIRF retificadora (fls. 489/497) e outros".

Assim, nos termos do voto da então Conselheira Relatora, o colegiado entendeu, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal, com base na documentação acostada aos autos, esclarecesse as seguintes questões:

1. analisar os documentos juntados pela contribuinte, Anexo IV, do recurso voluntário, para saber se comprovam o recolhimento pela fonte pagadora do IRF ora pleiteado, em razão de sua alegação quanto à confusão dos códigos;
2. após, que apresente relatório conclusivo;
3. que seja notificada a contribuinte para, desejando, pronunciarse no prazo de 30 dias;
4. após, que os autos retornem a julgamento nesta instância cameral.

A diligência determinada foi realizada, sendo juntada a "Informação Fiscal" às fls. 847 a 848.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou manifestação às 898 à 903.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

### DA TEMPESTIVIDADE.

Em que pese a tempestividade do apelo ter sido analisada, em tese, quando houve a conversão do julgamento em diligência, cumpre reforçar que, como se denota dos autos, o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 12/04/2007 (e-fl. 535), apresentando o seu Recurso Voluntário no dia 14/05/2007 (e-fl. 561 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### DO RELATÓRIO FISCAL. DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DA CONTRIBUINTE.

Como relatado acima, a discussão posta no presente procedimento administrativo se refere, em síntese, ao direito creditório da Recorrente, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. Este saldo é composto de duas parcelas: das antecipações de IRPJ (R\$8.556.331,84) e do IRRF (R\$8.422.492,92), totalizando o valor de R\$16.978.824,76.

No que tange às antecipações de IRPJ, o direito creditório restou integralmente reconhecido, quando o acórdão da DRJ reconheceu a antecipação do mês de Janeiro de 2000 (R\$1.394.975,66), paga via DARF pela Recorrente, que não havia sido reconhecida pelo Despacho Decisório.

Assim, a discussão se refere, basicamente, ao direito creditório formado pelo IRRF, que foi retido e recolhido por terceiros em nome da Recorrente. Ressaltando-se, contudo, que no Despacho Decisório já havia sido reconhecido o valor de R\$1.258.235,77, ante os R\$8.422.492,92 declarados pela Recorrente em DIPJ.

Portanto, a discussão posta a este colegiado se refere ao reconhecimento de IRRF no valor de R\$7.164.257,15 (R\$8.422.492,92 - R\$1.258.235,77).

Pois bem.

Ao determinar a realização de diligência, a intenção do colegiado era que a Unidade de Origem, com base na documentação apresentada pelo contribuinte nos autos, verificasse a legitimidade daqueles créditos, em especial, porque, em alguns casos, o recolhimento se deu através de código errado ou as declarações foram posteriormente retificadas, o que impossibilitou o reconhecimento automático dos créditos tributários, quando da emissão do despacho decisório.

Assim, como mencionado alhures, ao analisar os documentos apresentados nos autos, a Unidade de Origem emitiu Termo de Informação Fiscal (fls. 847 a 848). Naquela oportunidade, a autoridade fiscal atestou o direito creditório do Recorrente, dividindo a análise em tópicos. Veja-se o que constou daquele relatório:

#### **DO IRPJ RETIDO NA FONTE**

*03.A interessada informou que teve imposto retido pelas empresas Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A. (IBA do Sudeste) e Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda (DISBAM), para tanto apresentou no Anexo 3 do Recurso Voluntário os comprovantes de rendimentos. Para ratificar as informações, efetuou-se consulta no sistema DIRF, conforme Anexo I e II, as quais foram confirmadas. Ressalta-se que o código de receita declarado foi somente o 3426.*

#### **DARF - DISBAM**

*04.A interessada alega que os recolhimentos efetuados pela DISBAM não ocorreu somente com o código 3426. Alega que foram efetuados também recolhimentos com o código 0924. Para confirmar esta informação apresentou no Anexo 4 do Recurso Voluntário uma listagem de comprovantes de arrecadação. Para ratificar as informações, efetuou-se consulta no sistema SIEF Web, conforme Anexo III, os quais foram confirmados.*

#### **DARF – IBA do Sudeste**

05.A interessada alega também que os recolhimentos efetuados pela IBA do Sudeste não ocorreu somente com o código 3426. Foram efetuados também recolhimentos com o código 0924. Para confirmar esta informação apresentou no Anexo 7 do Recurso Voluntário uma listagem de comprovantes de arrecadação. Para ratificar as informações, efetuou-se consulta no sistema SIEF Web, conforme Anexo IV, os quais foram confirmados.

**DIFERENÇA DO IRPJ RETIDO NA FONTE – DISBAM**

06.A interessada informou que os valores recolhidos a maior nos DARFs da DISBAM deu-se em virtude desta ter efetuado retenção sobre operações de mutuo com a Companhia Antártica Paulista. Para confirmar apresentou no Anexo 5 do Recurso voluntário uma composição para os DARFs. Para ratificar as informações apresentadas, efetuou-se consulta no sistema DIRF, conforme Anexo V, as quais foram confirmadas. Ressalta-se que o código de receita declarado foi somente o 3426.

**DIFERENÇA DO IRPJ RETIDO NA FONTE – IBA do Sudeste**

07.A interessada informou também que os valores recolhidos a maior nos DARFs da IBA do Sudeste deu-se em virtude desta ter efetuado retenção sobre operações de mutuo com diversas outras empresas, conforme Anexo 8 do Recurso voluntário apresentado.

08.Para confirmar as informações apresentadas, efetuou-se consulta no sistema DIRF, tendo como declarante a IBA do Sudeste e como beneficiário as empresas citadas no Anexo 8, contudo só foi encontrada a DIRF do beneficiário Companhia Antártica Paulista, conforme Anexo VI.

09.Foi feita também uma consulta na Dirf da declarante IBA do Sudeste e constatou-se que esta só declarou como beneficiárias as empresas IBA Norte-Nordeste (interessada) e a Companhia Antártica Paulista, conforme Anexo VII.

E o que se observa dos anexos constantes do Relatório Fiscal (em especial os Anexos I e II - fls. 849 a 852) é que, no ano-calendário de 2000, confirmou-se as retenções e recolhimentos de IRRF em nome da Recorrente no valor de R\$7.265.177,68.

Cumprе ressaltar que os créditos identificados e reconhecidos pela Unidade de Origem foram de R\$381.623,47, relativos à fonte pagadora com CNPJ nº 63.661.201/0001-50 (Anexo I) e de R\$6.883.554,21, relativos à fonte pagadora com CNPJ nº 55.962.385/0001-60, o que totaliza aqueles R\$7.265.177,68.

Somando-se este valor ao que já havia sido reconhecido no Despacho Decisório (R\$1.258.235,77), tem-se o valor de R\$8.523.413,45.

Desta feita, não resta alternativa, senão dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a totalidade do crédito de IRRF indicado no pedido de restituição e declarado em DIPJ, que era, originariamente, de R\$8.422.492,92.

Há de se ressaltar, por fim, como demonstrado acima, que a parcela do saldo negativo referente ao IRPJ estimativa foi integralmente reconhecida, quando do provimento parcial da Manifestação de Inconformidade da Recorrente.

Por todo exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para, reformando-se o acórdão recorrido, reconhecer a integralidade do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2010, que é objeto do pedido de restituição ora em análise.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator